



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
5697 de 14 10 8 1996

Antuado c/ 03 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em  
esta por cinco sessões  
13 agosto 96  
R. DO TIPO I - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 513 DE 1996

FLS. N.º 01  
PROC. 5697

ENTREGUE À MESA DA AL

016175  
- 9 AGO 17 4 8 96

Determina a obrigatoriedade de vigilância diuturna e permanente nos caixas eletrônicos automáticos, também conhecidos como "24 horas".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - A instituição ou consórcio bancário deverá, diuturnamente, manter vigilância permanente, nos seus caixas eletrônicos automáticos conhecidos como "24 horas" instalados no Estado de São Paulo.
- Artigo 2º - A instituição mantenedora ressarcirá o correntista que for furtado ou roubado no interior ou logo após a saída dos caixas eletrônicos automáticos "24 horas".
- Parágrafo Único - O fato delituoso deverá ser regularmente registrado pela autoridade policial competente.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 13 / 8 / 1996

Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

Pág. 2

### JUSTIFICATIVA

FLS. N.º	02
PROC.	5697
<i>[Handwritten signature]</i>	

Avolumando-se os assaltos no interior, nas saídas ou nas imediações dos caixas eletrônicos automáticos, mais conhecidos como "24 horas", urge a necessidade de providências que os coibam ou dificultem. Daí esperar-se que o consórcio de bancos que os mantém (ou a empresa bancária responsável por eles) mantenha vigilância diuturna, permanente, efetiva, junto a esses caixas que são, sem dúvida, extensões dos próprios bancos.

Projeto neste sentido já fora por mim apresentado em 1992, não tendo, porém, prosperado nesta Casa de Leis em razão de o seu relator, deputado Luiz Azevedo (PT) ter simplesmente dado fim ao mesmo, desaparecendo com ele, sem deixar o mínimo vestígio e sem oferecer qualquer explicação plausível para esse inusitado ato.

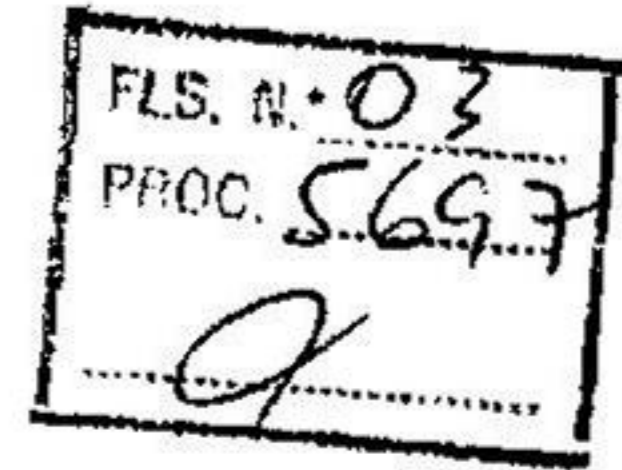
Adiou-se, assim, até os dias de hoje a solução que poderia ser encontrada no debate livre, democrático, desta Casa. Com o crescimento dos crimes de roubo e até morte tendo esses caixas eletrônicos automáticos como cenário, defendem-se os bancos dizendo que a responsabilidade por eles assumida restringe-se ao interior dos mesmos, devendo o policiamento externo ser feito pela Polícia estadual.

Diante do fato maior, do bem indisponível que é a vida humana, não se justifica essa atitude absenteísta. A democracia exige que se conjuguem esforços, particulares e oficiais, no sentido de serem preservados os direitos de cada um. Acresce lembrar que os bancos se beneficiam dessa atividade, diminuindo o afluxo de cliente, e a prestação de serviços em suas agências, além de dispensarem empregados por essas mesmas razões — é natural que em compensação, participem do esforço de dar segurança aos seus usuários.

Não importa se dentro ou fora dos caixas, porque a verdade é que a existência destes, que beneficia os bancos, é o chamariz por eles colocados em espaço público e que atraem os criminosos. Estivessem eles apenas dentro das agências bancárias e estas seriam (como de fato são) responsáveis pelas ocorrências e pelo ressarcimento dos seus correntistas.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

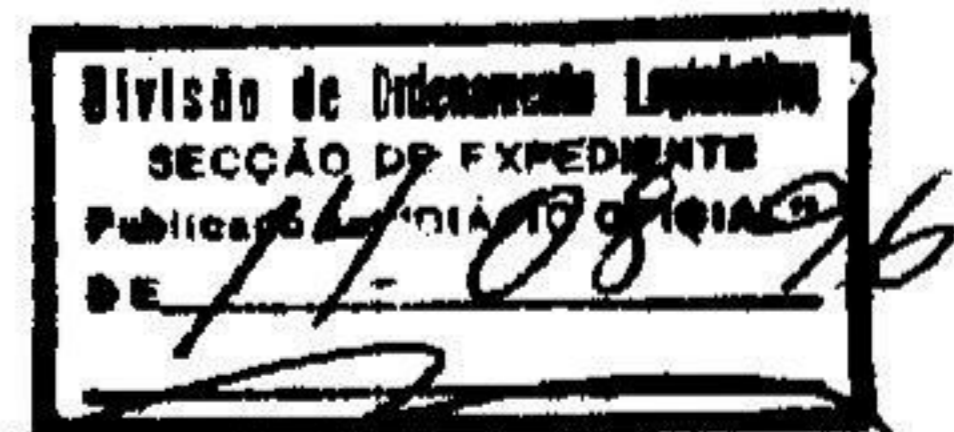


Pág. 3

A considerar-se os caixas eletrônicos agências bancárias, já que neles se fazem operações normais de um banco, deve-se exigir dos bancos a mesma segurança que eles oferecem em suas agências. Logo, é muito justo que se estenda às organizações bancárias o dever de prover à segurança de seus usuários, dentro e fora dos caixas "24 horas".

Pelas razões expostas, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 109ª a 113ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 22/08/96.

01

A Comissão de		
I. Constituição e Justiça.		
II. Segurança Pública.		
23	8	92
Presidente		

~~EXPEDIENTE DAS COMISSÕES:~~

~~ENTRADA~~

~~EM 28/8/96~~

~~01~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 29/08/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Roberto Parrini

com prazo para devolução de 10 dias

de 08/96

Presidente

